



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

**AO ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

**Ref.: Edital de Concorrência nº 003/2025
Processo Administrativo nº 2004.017029**

SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES e PEPE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.736.403/0001-01, OAB-ES 9517517-0071, com sede na Rua Roberto da Silva, nº 20, Edifício Premium Office, Torre B, salas 507 a 516, Mata da Praia, Vitória/ES, CEP 29066-15, de agora em diante denominada SVMP, por sua representante credenciada no processo administrativo, **Marcelle Vasconcelos Jório**, inscrita na OAB/ES sob o nº 11.882 e no CPF nº 030.888.587-26, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **AZI ANDRADE ADVOGADOS** contra a decisão proferida na sessão pública realizada em 10/07/2025, que **desclassificou a Recorrente e declarou a SVMP vencedora da concorrência.**

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que sua desclassificação teria sido irregular, pois seu Plano de Trabalho (PT1A) deveria ter recebido pontuação superior e que foram desconsiderados alguns dos atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar a experiência da sociedade (PT1B) e da equipe (PT2) “com justificativas genéricas e sem embasamento técnico”, lhe sendo negada a pontuação que acredita devida.

Quanto à classificação da SVMP e sua declaração como vencedora, a Recorrente alega que sua concorrente recebeu pontuação acima do que seria devido nos quesitos PT1B e PT2, pois teriam sido considerados para pontuação atestados em desconformidade com exigências do Edital, além de erro aritmético concedendo pontos a maior para determinados atestados e a escolha de atestado específico para pontuação sem justificativa.



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

Ilmº Sr. Presidente, as razões apresentadas pela Recorrente estão claramente equivocadas e não possuem fundamento.

Além disso, é preciso deixar claro desde o início que, mesmo que a Recorrente obtivesse todos os pontos que alega lhe serem devidos, ainda assim, estaria desclassificada. Ao mesmo tempo, mesmo que fosse suprimida da nota da SVMP os pontos que a Recorrente questiona, sua classificação em primeiro lugar se manteria. Dessa forma, **eventual procedência do recurso interposto não acarretaria alteração do resultado da concorrência.**

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE AZI ANDRADE ADVOGADOS

2.1 Quanto ao Plano de Trabalho apresentado pela Recorrente

A Recorrente argumenta que a avaliação do seu Plano de Trabalho (PT1A) foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação de modo vago e apoiada em critérios subjetivos. Alega que atendeu a todas as exigências do Edital e que, portanto, seu Plano de Trabalho deveria atingir, no mínimo, os percentuais de 61% a 80% da pontuação máxima.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a avaliação da CPL se deu de modo objetivo e isonômico em relação às três concorrentes, como está evidente no Relatório de Avaliação das Propostas, que apresenta as justificativas da pontuação conferida a cada quesito de cada licitante de forma clara.

A análise comparativa dos Planos de Trabalho de cada licitante também evidencia a coerência quanto à pontuação recebida por cada uma.

A alegação da Recorrente de que “muitos dos argumentos apresentados para a atribuição de baixa pontuação para os itens apresentados na proposta técnica contradizem com o que é solicitado no edital” é carente de qualquer embasamento minimamente lógico.

Tal conclusão é facilmente obtida ao se comparar a abordagem de alguns quesitos no Plano de Trabalho da Recorrente e demais licitantes, bem como confrontar seu teor com a justificativo fornecida pela CPL para a baixa pontuação.

Como exemplo, o quesito “Tecnologia e Inovação” cujo Plano de Trabalho da



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

Recorrente recebeu 10 pontos, pontuação considerada insuficiente conforme os critérios estabelecidos no item 33 do Edital:

A proponente possui ênfase na modernidade de seus sistemas, sob a inspiração da “Justiça 4.0” de proposta do CNJ. Bem como o fomento para a regulação da Inteligência Artificial em busca de Soluções de automação e inteligência artificial, observando a Recomendação nº001/2024 do Conselho Federal da OAB. A Proponente envidará sistemas de conexão para a adequação com sistemas de Integração em que viabilize a colaboração com os sistemas da CESAN.

Este é o teor do mesmo quesito abordado no Plano de Trabalho da SVMP, cuja nota recebida foi 75,33:

5. Tecnologia e Inovação

Ferramentas e sistemas propostos para a gestão processual - Todo o escritório é gerenciado a partir de sistema automatizado de controle de processos X-Gracco, da Finch Brasil Soluções Integradas de Tecnologia Ltda., que permite total gerenciamento dos andamentos processuais, suas fases, compromissos, agendamentos, publicações, peças processuais e relatórios gerenciais, sempre sob o controle da COO e dos coordenadores e co-coordenadores das áreas.

Soluções de automação e inteligência artificial, observando a Recomendação n.º 001/2024 do Conselho Federal da OAB – Além do X-Gracco que já contém inteligência artificial, temos assinatura de ChatGPT Plus Business e Copilot, da Microsoft.

Integração com sistemas da CESAN – nosso sistema de gestão de processos tem código fonte aberto e pode ser integrado com o Legal One da CESAN por meio de API's.

Já a seguir está o mesmo quesito extraído do Plano de Trabalho da licitante Scaramussa & Pandolfi, com pontuação de 77:

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (Item 33.2.4)

a) Ferramentas e sistemas propostos para gestão processual

Adotamos plataforma do PROJURIS, com funcionalidades específicas para gestão de contencioso trabalhista, com interface amigável, relatórios gerenciais, integração com sistemas judiciais (PJe, e-SAJ, Projudi), gestão de prazos e fluxos automatizados.

A solução permite geração de relatórios em tempo real com filtros personalizáveis, exportação para Excel, e integrações via API com sistemas da CESAN.

b) Soluções de automação e inteligência artificial (IA)



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

Conforme Recomendação nº 001/2024 do CFOAB, utilizamos IA de forma ética, supervisionada e complementar a atividade humana. A IA será empregada na leitura automatizada de peças processuais, identificação de riscos processuais, sugestão de estratégias defensivas e análise de jurisprudência vinculante. Utilizamos ferramentas como Jurimetria e NLP (Processamento de Linguagem Natural) com revisão obrigatória por advogado responsável.

c) Integração com os sistemas da CESAN

Nos comprometemos a realizar a integração com os sistemas internos da CESAN por meio de APIs seguras, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), políticas internas da Companhia e as boas práticas de segurança da informação. Os dados e documentos serão transmitidos de forma criptografada, com autenticação em dois fatores e controle de acesso por perfis.

Ilmo Sr. Presidente, os trechos acima falam por si, deixando evidente os motivos da pontuação recebida pela Recorrente, que tratou o quesito de modo extremamente raso, desconsiderando os itens que o compõem, tão somente fazendo alusão à “Justiça 4.0”, sem qualquer informação sobre qual sistema ou programa utiliza ou mesmo pretende utilizar, dentre outras informações cruciais. As demais concorrentes, em poucas linhas, atenderam pelo menos razoavelmente o Edital.

A situação se repete em vários quesitos. Mais um exemplo pode ser visto no item “Metodologia de cálculo e frequência de medição” componente do quesito “Indicadores de Desempenho” no qual o Plano de Trabalho da Recorrente recebeu 0 (zero) pontos, pois simplesmente não abordou o tema, como justifica o Relatório de Avaliação Técnica das Propostas.

Ao mesmo tempo, no item “Proposta de KPIs para monitoramento do contrato”, a Recorrente recebeu nota 7, pois atendeu de forma satisfatória o que o Edital exigia.

Ou seja, não há que falar em subjetividade, falta de embasamento técnico e formalismo excessivo por parte da Comissão Permanente de Licitação. Trata-se de mero inconformismo da Recorrente, embasado unicamente em sua opinião sobre a pontuação a que supõe ter direito, e não em fundamento legítimo apto a promover qualquer alteração em sua nota técnica.

Cumpramos ressaltar que, ainda que recebesse a nota máxima que afirma lhe ser devida, no caso, 80 pontos (nota que nenhuma das outras duas licitantes alcançou), como afirma a própria Recorrente, ainda assim, a mesma seria desclassificada.



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

2.2 Quanto aos atestados de capacidade técnica

O atestado emitido pelo BRB – Banco de Brasília S.A. (página 1.314) foi desconsiderado pela CPL por não informar o período de vigência contratual. Segundo a Recorrente, a falha poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do item 32.15 do Edital.

Já os atestados emitidos pelo CAU/SE (página 1.319), CRC/BA (página 1.324) e CRC/SE (página 1.326) foram desconsiderados pela ausência da comprovação da Receita Operacional mínima exigida no item 37.8 do Edital. A Recorrente argumenta que tal comprovação seria impossível, uma vez que tais Conselhos não possuem Receita Operacional “no sentido comercial tradicional”.

Assim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento da validade dos referidos atestados e a concessão dos pontos equivalentes para os quesitos de experiência da sociedade (PT1B) e da equipe técnica (PT2).

Quanto ao atestado emitido pelo Banco de Brasília S.A., **a omissão quanto ao período de vigência contratual não é mero erro formal passível de ser sanado por diligência.**

Diga-se de passagem que o citado item 32.15 do Edital não aborda a questão de realização de diligências. Na verdade, o Edital menciona diligências em três ocasiões (itens 14.15, 21.2 e 31.14), e nenhuma delas se aplica ao caso.

Em relação à ausência de comprovação de Receita Operacional mínima quanto aos atestados emitidos pelos Conselhos de Classe, está correto o entendimento da Ilm^a CPL.

Isso porque o item 37.9 do Termo de Referência é muito claro ao determinar que a **comprovação cabe à licitante, sem exigir que seja feita de modo específico, mas fornecendo exemplos de como poderia ser feita:**

37.9. Cabe a licitante a comprovação do porte financeiro do ente atestador, que poderá ser feita, **por exemplo**, através de demonstração do resultado do exercício (DRE), demonstrativo financeiro oficial, constar no atestado **etc.**

A Recorrente não apresentou absolutamente nenhuma forma de comprovação do porte financeiro dos Conselhos, nem mesmo solicitou esclarecimentos nesse sentido à CPL no momento oportuno.



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

Ela poderia ter questionado de que forma a exigência poderia ser atendida em se tratando de ente atestador sem Receita Operacional em sentido estrito. Poderia inclusive ter impugnado a exigência, pois sabia de antemão que alguns de seus clientes atestadores não se enquadravam no conceito “tradicional”, como ela mesma afirma.

Contudo, não o fez, optando por questionar a legalidade da exigência e da lisura do julgamento apenas após sua desclassificação.

Ainda que se dispensasse a exigência de comprovação de Receita Operacional mínima, ao menos dois dos atestados em questão deveriam ser desconsiderados por outro motivo: nenhum deles se refere ao objeto da licitação.

O atestado emitido pelo CAU/SE (em relação ao qual a Recorrente pleiteou 21 pontos) menciona a execução dos serviços a seguir, de modo genérico, sem qualquer comprovação de que se trata de atuação no ramo de Direito do Trabalho:

Assessoria jurídica, bem como assistência jurídica preventiva e contenciosa, com orientação geral através de pareceres verbais e escritos, quando solicitados, e especialmente no tocante à contestação e acompanhamento de ações judiciais e administrativas, em todas as instâncias que se fizerem necessárias

Por sua vez, o atestado emitido pelo CRC/BA (1 ponto pleiteado) tem como objeto processos de recuperação de crédito na área cível e pareceres nas áreas cível e de licitações, contratos e convênio. Ou seja, tal atestado não se refere ao objeto da presente concorrência.

Já no que concerne à validade dos atestados para pontuação no critério de comprovação da experiência da equipe técnica (PT2), **nenhum dos atestados apresentados pela Recorrente serve à comprovação de experiência da equipe, pois nenhum deles informa quais os profissionais que atuaram na execução dos serviços.** Sendo assim, **a pontuação correta da Recorrente no quesito PT2 seria 0 (zero).**

Nota-se que nem mesmo o único atestado considerado válido para pontuação, o da CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (inclusive apresentado em duplicidade) indica que qualquer dos advogados componentes da equipe técnica tenha participado de sua execução.

Ainda que se considerasse o referido atestado, foram conferidos equivocadamente 4 (quatro) pontos para a Recorrente no quesito PT2 “c”, uma vez que o atestado se refere



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

apenas a serviços de contencioso trabalhista (PT2 “a”), e não assessoria e consultoria.

Além disso: foram considerados 4 (quatro) advogados na pontuação do quesito PT2 “a”, quando o Edital limita a pontuação a 3 (três) membros da equipe técnica, bem como apenas 1 (um) no quesito PT2 “c”, conforme item 37.20 do Termo de Referência.

Por fim, considerando que nenhum dos membros da equipe técnica de fato pontuou nas alíneas “a” a “g” do quesito PT2, não se poderia admitir qualquer pontuação no quesito PT2 “h”, como deixa muito claro o Edital.

2.3 Da manutenção da desclassificação da Recorrente

Conclui-se, portanto, que na verdade foram conferidos a Recorrente pontos a mais – e não a menos, como ela afirma.

Contudo, ainda que a Recorrente obtivesse êxito em seu recurso, angariando todos os pontos que alega lhe serem devidos, a **sua desclassificação se manteria, por não alcançar a pontuação mínima exigida em cada quesito.**

Conforme as planilhas apresentadas pela própria Recorrente no Envelope A, os atestados que teriam sido irregularmente desconsiderados acrescentariam o total de 25 pontos ao quesito PT1B, elevando sua nota de 1 para 26 pontos (Banco de Brasília S.A. - 2 pontos; CAU/SE - 21 pontos; CRC/BA - 1 ponto; CRC/SE - 1 ponto).

A soma dos imaginados 26 pontos do quesito PT1B com a pontuação de 80 pontos (máxima pleiteada para o quesito PT1A e pontuação que não foi alcançada por nenhuma das licitantes) seria 106 pontos. A pontuação mínima exigida para a Sociedade é de 125 pontos.

Quanto à pontuação referente à equipe técnica (PT2), a mesma regra se aplica, sendo impossível a Recorrente alcançar o mínimo de 200 pontos, ainda que sua pretensão recursal fosse atendida.

3. DA PONTUAÇÃO DA VENCEDORA SVMP

3.1 Da suposta ausência de comprovação de Receita Operacional Mínima

A Recorrente questiona os pontos conferidos aos atestados emitidos pela Unicafé Companhia de Comércio Exterior e Frisa Comercial S/A. apresentados pela SVMP.



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

Segundo alega a Recorrente, a SVMP não teria atendido à exigência de comprovação de Receita Operacional mínima dos entes atestadores, conforme item 37.8 do Edital, tendo apresentado apenas “reportagem extraída do site do IEL mencionando o “Ranking da 28ª edição”.

Conforme já mencionado, o item 37.9 do Termo de Referência determina que a **comprovação cabe à licitante, sem estipular um documento específico**, mas fornecendo exemplos de como poderia ser feita.

A licitante vencedora optou por apresentar diversas edições do Anuário com as “200 Maiores e Melhores Empresas do Espírito Santo”. Trata-se de **publicação do IEL-ES (Instituto Euvaldo Lodi) junto com a FINDES (Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo), com credibilidade inquestionável como fonte de informação e amplamente utilizado no meio corporativo e de negócios**, reconhecida não apenas no Espírito Santo, mas em todo o Brasil.

Sendo assim, as disposições do Edital foram observadas e a comprovação foi devidamente realizada pela SVMP.

3.2 Do suposto erro aritmético

A Recorrente alega a existência de erro aritmético quanto à pontuação da SVMP constante dos quesitos PT1B, alíneas “d” e “e”.

Quanto ao quesito constante da alínea “d”, ainda que se constate equívoco na pontuação, a supressão dos 9,5 pontos erroneamente concedidos a mais em nada altera a classificação da SVMP.

Já no que concerne ao quesito constante da alínea “e”, não procede a alegação de que deveria ser considerado apenas 5 pontos, por se tratar de um único atestado.

O Atestado de Capacidade Técnica em questão, emitido pela CESAN, se refere a 7 (sete) Contratos Administrativos distintos (032/1996, 134/1998, 099/2003, 393/2007, 005/2014, 262/2014 e 117/2020) – o que equivale, na verdade, ao mesmo número de atestados, que foram condensados em apenas 1 (um) por questões de praticidade.

Sendo assim, e considerando as próprias regras do Edital, que apenas impedem a utilização de atestados de serviços executados em períodos coincidentes, a



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

pontuação a ser considerada para a SVMP é de 25 (vinte e cinco) pontos - a nota máxima permitida para tal quesito, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado ao correspondente quesito PT2.

3.3 Da suposta ausência de fundamentação na escolha de atestado

Em relação ao atestado emitido em conjunto pelas empresas Frisa Agropecuária S.A., Frisa Comercial S.A. e Frisa Frigorífico rio doce S.A., como a própria Recorrente afirma, apesar de se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, são pessoas jurídicas distintas. Ou seja, mesmo emitidos em conjunto, há que se considerar três atestados.

Alega a Recorrente que CPL optou por considerar apenas a pontuação referente a uma das empresas Frisa, sem fundamentar sua escolha.

Ocorre que, **a pontuação referente a todos as três empresas mencionadas é exatamente a mesma**, de modo que a opção por um ou outro não teve qualquer impacto no julgamento e na nota final.

3.4 Da manutenção da classificação e declaração de vencedora da SVMP

Conforme visto, a Recorrente requer a exclusão dos seguintes pontos concedidos à SVMP referentes à experiência da sociedade (PT1B): 19 pontos no quesito PT1B “b”, 9,5 pontos no quesito PT1B “d” e 20 pontos no quesito PT1B “e” .

Caso assistisse razão à Recorrente, estaríamos falando da supressão do total de 48,5 (quarenta e oito e meio) pontos do quesito PT1B da licitante vencedora. Mesmo que tal pontuação fosse excluída, a Pontuação da Sociedade ficaria acima do mínimo exigido de 125 (cento e vinte e cinco) pontos, totalizando 137,85 pontos, garantindo sua classificação em primeiro lugar.

No que concerne à experiência da equipe técnica (PT2), a Recorrente requer a exclusão dos seguintes pontos: 46 pontos no quesito PT2 “b” e 10,5 pontos no quesito PT2 “d”, totalizando 56,5.

Caso tais pontos, como quer a Recorrente, fossem suprimidos dos 281 pontos obtidos pela SVMP, ainda lhe restariam 224,5 pontos– nota acima do mínimo exigido de 200 pontos.



**Schneebeli,
Vieira de Moraes & Pepe
Advogados**

4. DOS PEDIDOS CONSTANTES DO RECURSO

Os pedidos feitos pela Recorrente se encontram desconectados das suas próprias razões de recurso e da realidade.

Não há que se falar em anulação do certame, pois não se verifica a existência dos vícios apontados – e, ainda que houvesse, seria o caso apenas de se reformular a pontuação, não de anular a concorrência.

A Recorrente pede o “reconhecimento da pontuação de 179,51 pontos nas tabelas PT 1B e PT 2”. Contudo, ela não esclarece se tal pontuação deveria ser aplicada a cada quesito ou a ambos, além de não se saber de onde surgiu tal número, que destoa dos pontos pleiteados pela própria Recorrente em sua Proposta Técnica.

Por fim, foi requerida a anulação da pontuação atribuída ao escritório SVMP, “em razão da irregularidade com o atestado da ARCELORMITTAL”. Entretanto, em momento algum a Recorrente diz qual seria a irregularidade, sendo que tal atestado não é mencionado anteriormente.

5. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, se requer seja o Recurso Administrativo interposto pela **AZI ANDRADE ADVOGADOS** julgado totalmente improcedente, mantida a decisão recorrida, com a desclassificação da Recorrente e classificação e declaração de vencedora da **SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES e PEPE ADVOGADOS**

Vitória/ES, 21 de julho de 2025.

SCHNEEBELI, VIEIRA DE MORAES e PEPE ADVOGADOS
Marcelle Vasconcelos Jório